



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611273 - RJ (2020/0230897-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BRUNO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
 DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
 BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

EDUARDO FAUZI RICHARD CERQUISE, investigado por **homicídio tentado e pelo crime de explosão**, alega ser vítima de constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em decorrência de decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendia a revogação da prisão temporária decretada pelo Magistrado de primeiro grau.

Neste *writ*, postula a defesa, liminarmente, “**sustar o mandado de prisão temporária, por manifesta ausência de contemporaneidade nos seus fundamentos**, bem como requerer a expedição de carta de ordem determinado a suspensão do procedimento de extradição ativa que está sendo iniciado pelo poder judiciário do Rio de Janeiro, com base exclusiva no mandado de prisão temporária objeto deste *writ*” (fl. 5, destaquei).

Afirma o impetrante que “o paciente veio a ser detido no exterior (Rússia) em 04/09/2020, onde encontra-se atualmente sob a supervisão dos agentes internacionais, aguardando deliberação do poder judiciário brasileiro e das

autoridades diplomáticas para a execução do procedimento de extradição (Da Rússia para o Brasil – Extradicação Ativa)” (fl. 5).

Sustenta que a constrição temporária foi decretada sem embasamento jurídico, com o único objetivo de “arrancar de forma energética informações sobre os demais participes” (fl. 7). Assinala o investigado “concedeu entrevista em rede nacional (ao programa ‘Domingo Espetacular’ – Rede Record-TV) onde confessou publicamente a participação simbólica no evento. Portanto, não há o que ser influenciado nas investigações, está tudo devidamente documentado e a disposição a justiça carioca” (fl. 7).

Assim, “o fato de a investigação estar quase concluída sem que haja notícia de que o Investigado tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua prisão temporária seja imediatamente revogado” (fl. 7), notadamente porque carece do requisito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 7.960/1989. Aduz que os laudos periciais atestam a inexistência de crime contra a vida, situação que também afastaria o requisito previsto no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989.

Alega a defesa, ainda, que o paciente não empreendeu fuga, mas estaria apenas em viagem de férias e que todo o procedimento de extradição se baseia na existência de mandado de prisão que poderá ser revogado por esta Corte. Por isso, destaca que o referido procedimento poderá causar custos desnecessários ao erário, além de não ser admitida quanto o ato tiver natureza política, como ocorreu na espécie.

Decido.

Não vejo plausibilidade jurídica nas alegações feitas em relação ao decreto de prisão temporária. Deveras, compulsando os autos, observa-se que o procedimento investigativo foi instaurado para apurar a suposta participação do paciente na prática de **homicídio tentado e do crime de explosão, consistente no arremesso de artefatos explosivos (ou incendiários) para o interior da sede da produtora responsável pelo programa ‘Porta dos Fundos’, atingindo um**

vigilante que estava de serviço no local, ocasionando fortes chamas que quase queimaram e explodiram toda a sua recepção” (fl. 117-118, grifei).

Trata-se, portanto, de fatos gravíssimos, cuja prisão temporária foi decretada porque **imprescindível para o aprofundamento das investigações** (fls. 119 e 126), as quais, conforme informações, **ainda não foram concluídas** (fl. 120). Tal diretiva encontra-se em consonância com a orientação esta Corte, segundo a qual, a referida medida coercitiva, em conformidade com a Lei n. 7.960/1989, pode ser decretada “tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais” (**HC n. 362.547/SP**, Rel. Ministro **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe 1º/8/2017). No particular, segundo o acórdão impugnado (fls. 46-48, destaquei):

[...] somente um dos cinco agentes foi identificado e o paciente modificou estado de coisa para prejudicar a investigação, portanto, muito há a investigar e o fato do paciente se permitir prestar declarações à Autoridade Policial – como informam os doutos impetrantes – ou o fato de ter domicílio certo (na verdade, são indicados distintos domicílios) ou já ter sido procedida busca e apreensão num dos endereços residenciais do paciente, onde efetivamente moraria o seu pai, que também já prestou declarações, não afasta a necessidade da custódia cautelar, pois há indicativos – e isso é a própria Autoridade Policial que o informa em sua representação (fls. 04, segundo parágrafo do anexo) – de que seja possível “no transcorrer da persecução criminal a caracterização de organização criminosa prevista na Lei 12.850/2013”. Ademais, **o paciente (e isso consta do relatório da Autoridade Policial) teria sido responsável por retirar o material ou o objeto que cobria a placa do veículo automotor utilizado na suposta empreitada criminosa. Se assim agiu demonstra interesse em dificultar as investigações para que se chegue à autoria completa de todos os participantes**, sendo certo que a cobertura da placa era para não ser identificado o veículo, por óbvio, e se ainda não se tem como certos indícios de uma organização criminosa, não se afasta a possibilidade de um agir não meramente em concurso de pessoas, mas com autonomia de uma associação criminosa e, em liberdade, ao menos pelo tempo necessário à conclusão das investigações, o paciente poderá efetivamente prejudicar as investigações impedindo – até com o seu desfazimento – provas que permitam esclarecer os fatos e identificar-se todos os seus autores e/ou participes, notadamente a motivação dos atos criminosos;

Assim, os argumentos externados pela defesa, relativamente à

desnecessidade da medida extrema para a conclusão das investigações, é contraditada pelo acórdão impugnado, o qual destaca **o comportamento do paciente que estaria, em certa medida, prejudicando o efetivo esclarecimento dos fatos.**

Sob distinta angulação, observo que as conclusões dos laudos periciais, os quais, segundo a defesa, teriam o condão de alterar os supostos delitos que deram azo ao pedido de prisão temporária, a exclui-los do rol previsto no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989, **além de não encontrarem espaço para avaliação no âmbito de cognição sumária da liminar, são infirmados pelo arresto proferido pelo Tribunal de origem**, quando assinalou: o “conjunto probatório (testemunhal e pericial) que indica a plausibilidade concreta de que os agentes soubessem e/ou tenham visto a presença de alguém no local, assumindo, com isso, o risco da produção do resultado morte” (fls. 45-46).

Some-se a isso, o fato de que o investigado **é considerado foragido da justiça** (fl. 49) e somente foi preso pela Interpol, em Moscou, na Rússia, a despeito da impetração defender situação diversa. Segundo a defesa, o paciente “viajou para o exterior à título de férias, no final do mês de dezembro/2019, comprando as passagens de retorno para o final de janeiro/2020” (fl. 10). Entretanto, tal afirmação é **enfraquecida pelo fato de que o investigado ainda se encontrar em solo estrangeiro, até a presente data**. Nessa perspectiva, em princípio, **nenhuma ilegalidade se verifica no decreto de prisão temporária porquanto indicado os requisitos previstos na Lei n. 7.960/1989**.

Ressalto, por fim, que as considerações externadas acerca de eventual processo de extradição **não foram analisadas pelo acórdão impugnado**, de tal sorte que o seu exame, nesta oportunidade, ensejaria a vedada supressão de instância. Não é demais salientar, ainda, que a prisão temporária decretada na hipótese dos autos, de per si, **não guarda relação com eventual pedido de extradição, compreendida como ato de cooperação internacional**.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau.

Depois, encaminhem-se os autos ao Ministério Pùblico Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator